



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

515

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 98
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10840.002365/91-04
Acórdão : 203-03.570

Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 97.721
Recorrente : LUIZ MANGIERI
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

ITR - SUJEITO PASSIVO - O proprietário do imóvel continua sendo o sujeito passivo da obrigação tributária, sendo irrelevante o argumento de que o imóvel é objeto de ação judicial promovida pelo INCRA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ MANGIERI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquerdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002365/91-04**Acórdão** : 203-03.570**Recurso** : 97.721**Recorrente** : LUIZ MANGIERI

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 20 de junho de 1995, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, à repartição de origem, para que esta providenciasse a inclusão, nos autos, da decisão judicial proferida no processo que tramita na Justiça Federal.

Em atendimento ao solicitado, foi anexado ao processo os Documentos de fls. 39 e seguintes.

Para que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RM'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002365/91-04
Acórdão : 203-03.570

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo que as preliminares levantadas pelo recorrente não devem ser apreciadas, já que se trata de matéria preclusa, ou seja, quando da impugnação apenas foi trazido ao processo a alegação de que, por está o imóvel sob ação discriminatória movida pelo INCRA, não caberia o lançamento do ITR/90, logo, qualquer outra matéria que venha ser argüida no recurso considera-se preclusa e por conseguinte passível de não apreciação.

Quanto à matéria de mérito (o ITR/90 não deveria ser lançado, já que o INCRA está movendo uma ação discriminatória contra a propriedade objeto da lide), tenho o mesmo entendimento da autoridade monocrática, ou seja, mesmo com o problema acima citado, o contribuinte do ITR continua sendo o proprietário do imóvel (art. 31 do CTN) até que a matéria tenha sua sentença definitiva.

Vale salientar que o próprio recorrente anexou aos autos, fls.16, certidão exarada pelo Poder Judiciário onde consta ser ele o proprietário do imóvel em questão.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES